



**QUALIS**  
**A2**



# DO DIREITO À JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL PARA EMPREGADOS PRIVADOS COM DEPENDENTES COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, UMA QUESTÃO PARA REGULAÇÃO COLETIVA<sup>1</sup>

## THE RIGHT TO SPECIAL WORKING HOURS FOR PRIVATE EMPLOYEES WITH DEPENDENTS WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER: AN ISSUE FOR COLLECTIVE REGULATION

Ana Laura Santos ROCHA<sup>2</sup>

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

E-mail: lauraana@unitins.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-9542-3566>

Paulo Beli Moura STAKOVIK JÚNIOR<sup>3</sup>

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

E-mail: paulo.bs@unitins.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2696-0152>

22

### RESUMO

O presente artigo analisa o direito à jornada de trabalho especial para empregados do setor privado com dependentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O objetivo central consiste em investigar a viabilidade da aplicação analógica do artigo 98 da Lei 8112 de 1990 ao regime celetista, diante da lacuna normativa na Consolidação das Leis do Trabalho. A metodologia adotada compreende a pesquisa bibliográfica e a análise documental da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com destaque para o Tema 1097, e do Tribunal Superior do Trabalho. A fundamentação teórica explora a Doutrina da Proteção Integral e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como vetores para a adaptação razoável no ambiente laboral. Os resultados indicam que a dignidade da pessoa humana e o superior interesse da criança justificam a concessão do horário especial sem redução salarial ou compensação. Conclui-se que a regulação coletiva, por meio de acordos ou convenções, representa a via mais adequada para conferir

---

<sup>1</sup> COMO CITAR: (ABNT): ROCHA, A. L. S.; STAKOVIK JÚNIOR, P. B. M. Do Direito à Jornada de Trabalho Especial para Empregados Privados com Dependentes com o Transtorno do Espectro Autista, uma Questão para Regulação Coletiva. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Maio de 2026 - Ed. 74. VOL. 02. Págs. 22-38. Disponível: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: \_\_/\_\_/\_\_.

<sup>2</sup> Discente do curso de direito na Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS. E-mail: lauraana@unitins.br

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/DF). Especialista em Direito do Estado. Advogado e Procurador do Banco da Amazônia. Professor da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, e de cursos jurídicos de pós-graduação. E-mail: paulo.bs@unitins.br

segurança jurídica, evitar decisões conflitantes e harmonizar os interesses sociais e econômicos no âmbito das relações laborais privadas.

**Palavras-chave:** Transtorno do Espectro Autista. TEA. Jornada Especial. Regulação Coletiva. Proteção Integral.

### ABSTRACT

This article analyzes the right to special working hours for private-sector employees with dependents who have Autism Spectrum Disorder (ASD). The main objective is to investigate the feasibility of applying Article 98 of Law No. 8,112 of 1990 by analogy to the CLT regime, given the regulatory gap in the Consolidated Labor Laws. The methodology adopted includes a literature review and a documentary analysis of the case law of the Federal Supreme Court, with emphasis on Theme 1097, and of the Superior Labor Court. The theoretical framework explores the Doctrine of Comprehensive Protection and the Convention on the Rights of Persons with Disabilities as vectors for reasonable accommodation in the workplace. The results indicate that human dignity and the best interests of the child justify the granting of special working hours without a reduction in pay or compensation. It is concluded that collective regulation, through agreements or conventions, represents the most appropriate means of providing legal certainty, avoiding conflicting decisions, and harmonizing social and economic interests within the context of private labor relations.

**Keywords:** Autism Spectrum Disorder. ASD. Reduced Working Hours. Collective Regulation. Comprehensive Protection.

### INTRODUÇÃO

A crescente conscientização da sociedade sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem impulsionado um necessário debate sobre a adequação do ordenamento jurídico brasileiro para amparar as famílias que convivem com essa realidade. A jornada de pais e responsáveis por crianças e adolescentes com TEA é marcada por intensas demandas de cuidado, acompanhamento terapêutico e suporte multidisciplinar, rotina que frequentemente colide com as exigências de uma jornada de trabalho tradicional. Nesse contexto, a conciliação entre as responsabilidades profissionais e as necessidades inadiáveis de seus dependentes emerge como um dos

desafios mais prementes, colocando em xeque a capacidade do Direito de oferecer respostas eficazes e isonômicas.

O ponto de partida para a discussão no serviço público encontra-se no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. A norma assegura ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência o direito a um horário especial, com redução de jornada, sem a exigência de compensação de horário e sem prejuízo de sua remuneração. Trata-se de uma medida de política pública que reconhece a incompatibilidade entre a carga horária padrão e a dedicação que o cuidado de uma pessoa com deficiência exige, materializando a proteção que o Estado deve prover.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo reenumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Contudo, a aplicabilidade desse direito permaneceu, por muito tempo, restrita aos servidores federais. A questão sobre sua extensão a outros entes da federação foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF), que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.237.867, sob o regime de repercussão geral (Tema 1097), firmou uma tese de grande impacto. O STF decidiu que "aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990" (Brasil, STF, 2023). Essa decisão representou um avanço notável na uniformização da proteção dentro do serviço público, consolidando o entendimento de que a garantia transcende a esfera federal e deve ser observada por todos os entes da federação em seus regimes estatutários.

Apesar desse marco jurisprudencial, uma lacuna quanto aos trabalhadores da iniciativa privada, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permaneceu sem resposta legislativa. O julgado do STF aplica-se estritamente aos servidores públicos estatutários, deixando uma vasta parcela da população trabalhadora e, conseqüentemente, seus filhos com deficiência à margem dessa proteção legal explícita. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma lei que regulamente de

forma específica o direito à redução de jornada para empregados do setor privado na mesma situação.

Essa lacuna legislativa cria um cenário de manifesta desigualdade. A proteção e o suporte que uma criança com TEA recebe de seus pais não deveriam depender do regime de contratação de seus genitores. Ciente dessa disparidade, a Justiça do Trabalho tem assumido um papel protagonista, construindo, por meio de suas decisões, uma ponte para estender esse direito aos empregados celetistas. Com base na aplicação analógica do mesmo art. 98 da Lei nº 8.112/1990, e fundamentada em princípios constitucionais magnos (como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral à criança e ao adolescente e a isonomia), a jurisprudência trabalhista tem garantido, caso a caso, a redução da jornada sem prejuízo salarial.

Embora a atuação do Judiciário seja essencial para corrigir injustiças pontuais, ela não oferece uma solução sistêmica e gera insegurança jurídica para empregadores, que se veem sujeitos a decisões judiciais sem um parâmetro normativo claro. É nesse ponto que a regulação coletiva se apresenta como um caminho promissor e necessário. A negociação entre sindicatos de trabalhadores e empregadores ou sindicatos patronais pode estabelecer regras claras, equilibradas e adaptadas à realidade de cada setor, conferindo previsibilidade e segurança às relações de trabalho.

Este artigo se propõe, portanto, a analisar a complexa teia que envolve o direito à jornada especial para pais de dependentes com TEA no setor privado. Partindo da análise do Tema 1097 do STF e da lacuna legal existente, o estudo aprofundará a construção jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que viabiliza o direito por meio da analogia e da aplicação de princípios constitucionais. Por fim, investigará o potencial e os desafios da negociação coletiva como instrumento primordial para a regulamentação da matéria, defendendo-a como a via mais adequada para harmonizar a proteção social com a organização do trabalho no âmbito privado.

## **DA CONDIÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E A ABRANGÊNCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA**

A efetiva compreensão do direito à jornada especial de trabalho para pais de dependentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) exige, como premissa, uma análise aprofundada da condição jurídica conferida a essas pessoas pelo ordenamento brasileiro. Longe de ser um mero rótulo clínico, o diagnóstico de TEA

aciona um complexo e robusto sistema de proteção, cujas bases normativas e implicações práticas fundamentam a controvérsia central deste estudo.

### **A Equiparação Jurídica à Pessoa com Deficiência e a Universalidade da Proteção**

O ponto de inflexão na tutela jurídica do autismo no Brasil foi a promulgação da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana). Em seu art. 1º, § 2º, o diploma estabeleceu uma equiparação de efeitos transcendentais: "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Essa norma não apenas esclareceu o status jurídico, mas também integrou a pessoa com TEA a todo o arcabouço de direitos e garantias já consolidados para as pessoas com deficiência, notadamente a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD), esta última com status de emenda constitucional.

O termo "espectro" assume relevância central na compreensão do Transtorno do Espectro Autista (TEA), pois expressa a variedade e a amplitude das manifestações clínicas possíveis. De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), o TEA é classificado em três níveis de gravidade, definidos pela quantidade de suporte necessária ao indivíduo para lidar com as demandas cotidianas (American Psychiatric Association, 2014).

**TABELA 2 Níveis de gravidade para transtorno do espectro autista**

<b>Nível de gravidade</b>	<b>Comunicação social</b>
Nível 3 "Exigindo apoio muito substancial"	Déficits graves nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal causam prejuízos graves de funcionamento, grande limitação em dar início a interações sociais e resposta mínima a aberturas sociais que partem de outros. Por exemplo, uma pessoa com fala inteligível de poucas palavras que raramente inicia as interações e, quando o faz, tem abordagens incomuns apenas para satisfazer a necessidades e reage somente a abordagens sociais muito diretas.
Nível 2 "Exigindo apoio substancial"	Déficits graves nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal; prejuízos sociais aparentes mesmo na presença de apoio; limitação em dar início a interações sociais e resposta reduzida ou anormal a aberturas sociais que partem de outros. Por exemplo, uma pessoa que fala frases simples, cuja interação se limita a interesses especiais reduzidos e que apresenta comunicação não verbal acentuadamente estranha.
Nível 1 "Exigindo apoio"	Na ausência de apoio, déficits na comunicação social causam prejuízos notáveis. Dificuldade para iniciar interações sociais e exemplos claros de respostas atípicas ou sem sucesso a aberturas sociais dos outros. Pode parecer apresentar interesse reduzido por interações sociais. Por exemplo, uma pessoa que consegue falar frases completas e envolver-se na comunicação, embora apresente falhas na conversação com os outros e cujas tentativas de fazer amizades são estranhas e comumente malsucedidas.

**Fonte:** Adaptado de AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. DSM-5: Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. 5. ed., Porto Alegre: Artmed, 2014.

Apesar dessa classificação clínica ser fundamental para o planejamento terapêutico, é crucial destacar que, sob a ótica jurídica, a legislação brasileira não estabelece qualquer gradação ou discriminação para a concessão de direitos com base nesses níveis. A lei optou por um critério objetivo e universal: a existência do diagnóstico de TEA. Ao fazê-lo, o legislador evitou a criação de uma perigosa "hierarquia de deficiências", na qual apenas os casos considerados mais "severos" teriam acesso a garantias legais. Reconhece-se, com acerto, que a necessidade de suporte, terapias e acompanhamento familiar é uma constante em todo o espectro, variando em intensidade e natureza, mas não em sua essencialidade. Portanto, a proteção legal é una e indivisível, aplicando-se a qualquer pessoa diagnosticada com TEA, independentemente do nível de suporte que ela necessite.

### **A Comprovação da Condição e a Validade do Laudo Multidisciplinar**

A materialização dos direitos depende da comprovação formal da condição. A Lei nº 12.764/2012, em seu art. 3º, parágrafo único, estabelece que o diagnóstico de TEA pode ser feito por uma equipe multidisciplinar, mas a emissão do laudo para fins legais é direcionada. O documento central para essa comprovação é o laudo médico, que deve conter o código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, atualmente em sua 11ª edição (CID-11), publicada pela Organização Mundial da Saúde (Organização Mundial da Saúde, 2022).

A dúvida sobre quem pode emitir tal laudo é recorrente. A legislação e a prática consolidada apontam para o médico especialista, geralmente um neurologista pediátrico ou um psiquiatra da infância e adolescência. Contudo, o diagnóstico do TEA é complexo e raramente se baseia na avaliação de um único profissional. Ele é, por excelência, um processo multidisciplinar. Nesse processo, o papel do psicólogo é central, sendo frequentemente o profissional que aplica testes neuropsicológicos padronizados, realiza observações clínicas comportamentais e conduz entrevistas com os pais, gerando um relatório detalhado que é peça-chave para a conclusão diagnóstica.

Diante disso, surge a indagação: seria necessário que o laudo psicológico fosse referendado por médico? Para fins estritamente clínicos e terapêuticos, o relatório psicológico tem valor autônomo. No entanto, para a obtenção de direitos na esfera administrativa ou judicial, o laudo médico é o documento que oferece maior segurança jurídica, pois é ele que formaliza o diagnóstico nos moldes exigidos pela burocracia estatal e pelo sistema de justiça. Na prática, o que ocorre é uma colaboração: o médico especialista analisa os relatórios e avaliações de outros

profissionais da equipe (como psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais) e, somando-os à sua própria avaliação clínica, emite o laudo final com a chancela médica e o CID. Portanto, não se trata de um mero "referendo", mas da consolidação de uma avaliação conjunta em um documento com a formalidade legal exigida.

Ademais, a Lei nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion) instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), que funciona como documento oficial para comprovar a condição e facilitar o acesso a direitos. Sua emissão depende da apresentação de requerimento acompanhado de laudo médico comprobatório, reforçando a centralidade desse documento no reconhecimento formal da condição.

### **As Limitações Nucleares e a Justificativa para a Proteção Especial**

A necessidade de proteção especial para a pessoa com TEA decorre diretamente das limitações nucleares que caracterizam o transtorno. Essas limitações não são meros traços de personalidade, mas déficits neurológicos que impactam profundamente a capacidade do indivíduo de navegar no mundo social e de se adaptar às demandas do cotidiano.

A primeira área de comprometimento refere-se aos déficits na comunicação e interação social, que envolvem prejuízos na reciprocidade socioemocional, na comunicação não verbal e na capacidade de iniciar e manter relações sociais. Esses prejuízos, descritos de forma sistematizada no DSM-5 (American Psychiatric Association, 2014), podem variar em intensidade, mas estão presentes em todos os níveis do espectro.

A segunda área abrange os padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, que incluem movimentos estereotipados, rigidez cognitiva, apego intenso a rotinas e hiper ou hiporreatividade sensorial. Esses elementos constituem um dos critérios diagnósticos centrais para o TEA e influenciam diretamente a forma como o indivíduo percebe e reage ao ambiente.

Conforme os níveis de suporte apresentados na Tabela 2, derivados da classificação diagnóstica do DSM-5 (American Psychiatric Association, 2014), quanto maior a necessidade de apoio, maior a interferência funcional dos comportamentos restritivos, da inflexibilidade e das dificuldades de comunicação.

É a combinação desses fatores que justifica a proteção especial. A rigidez cognitiva e a sobrecarga sensorial exigem um ambiente estruturado e previsível, que muitas vezes só a família consegue prover. A necessidade de terapias contínuas e especializadas demanda uma logística complexa de deslocamentos e

acompanhamento. A presença parental é crucial não apenas para levar o filho às intervenções, mas para atuar como "tradutor" do mundo social, para ajudar na regulação emocional durante crises e para garantir que as estratégias aprendidas na terapia sejam generalizadas para o ambiente doméstico e comunitário. A proteção especial, portanto, não é um privilégio; é uma condição indispensável para mitigar as barreiras impostas pelo transtorno e promover o desenvolvimento e a autonomia da pessoa com TEA.

### **O Paradigma do STF: A Análise Aprofundada do Tema 1097**

Conforme introduzido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.237.867 (Tema 1097), pacificou a questão no âmbito do serviço público, fixando a tese de que "aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990". A análise dos fundamentos dessa decisão é vital, pois fornecem a base argumentativa para a aplicação analógica do direito ao setor privado.

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá

consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, **se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.** XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: **“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.**

(STF - RE: 1237867 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023) (*grifou-se*)

O STF não se limitou a uma interpretação literal da lei. A decisão foi construída sobre um alicerce de princípios constitucionais. O principal deles foi o Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, CF/88). Os ministros entenderam que seria irrazoável e discriminatório que a proteção ao filho com deficiência dependesse do ente federativo ao qual seu pai ou mãe, servidor público, estivesse vinculado. A necessidade da criança é a mesma, independentemente de o genitor ser servidor federal, estadual ou municipal.

Além disso, a Corte invocou com veemência o dever de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente (art. 227, CF/88) e o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas com deficiência (art. 203, IV e V, e art. 227, § 1º, II, CF/88). O STF ponderou que a organização administrativa do Estado não poderia se sobrepôr a esses deveres constitucionais de proteção.

Fundamentalmente, a decisão foi permeada pelos preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O STF reconheceu que a redução da jornada é uma forma de "adaptação razoável" e uma medida de apoio à

família, essencial para garantir que a criança com deficiência possa gozar de seus direitos em igualdade de condições.

Embora o Tema 1097 se aplique diretamente apenas aos servidores públicos estatutários, seu valor para a presente discussão é imenso. Ele estabelece um paradigma hermenêutico de máxima autoridade. Ao fundamentar a extensão de um direito em princípios constitucionais universais (isonomia, dignidade humana, proteção à infância e os ditames da CRPD), o STF sinaliza que a proteção à pessoa com deficiência e sua família é um valor que deve permear todo o ordenamento jurídico, inclusive as relações de trabalho privadas. A decisão serve, assim, como um poderoso argumento por analogia, legitimando a atuação da Justiça do Trabalho ao estender a mesma lógica protetiva aos empregados regidos pela CLT, como será explorado no capítulo seguinte.

## **ENQUADRAMENTO LEGAL DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES PÚBLICOS COM DEPENDENTES COM TEA**

O reconhecimento do direito à jornada especial para servidores públicos com dependentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) transcende a mera interpretação administrativa, consolidando-se como um imperativo de civilidade jurídica e justiça social. O cerne da controvérsia reside na aplicação do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990, dispositivo que, embora originário do regime jurídico federal, tornou-se o parâmetro universal para o funcionalismo público brasileiro por meio de uma construção hermenêutica do Supremo Tribunal Federal (STF).

### **O Paradigma do RE 1.237.867 e a Fixação do Tema 1097**

A insegurança jurídica que assolava servidores estaduais e municipais, frequentemente desamparados por legislações locais omissas, foi superada com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.237.867, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1097). A tese fixada pela Suprema Corte é um marco na proteção dos direitos das pessoas com deficiência: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.

Este julgado materializa a prevalência da igualdade substancial sobre o formalismo federativo. O STF consolidou o entendimento de que a vulnerabilidade de uma criança com TEA e sua necessidade de suporte parental não podem ser mitigadas ou ignoradas com base no ente federativo ao qual o genitor está vinculado. A resposta jurídica, portanto, deve ser uniforme e pautada na proteção integral.

## **A Fundamentação do Voto Condutor: Dignidade e Adaptação Razoável**

O voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, alicerçou-se em uma tríade de fundamentos que conferem solidez à decisão: a dignidade da pessoa humana, o superior interesse da criança e o dever de adaptação razoável.

O Relator enfatizou que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) goza de status equivalente a emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF). Sob essa ótica, a redução da jornada do servidor-cuidador não é uma concessão graciosa, mas a concretização do dever estatal de realizar "adaptações razoáveis". Tais ajustes são indispensáveis para que a pessoa com deficiência possa gozar de seus direitos em igualdade de condições, garantindo que o suporte familiar não seja inviabilizado por exigências laborais rígidas.

Invocando o art. 227 da Constituição Federal, Lewandowski ressaltou que a proteção à infância e à adolescência é dever de "absoluta prioridade". O voto pontuou que a omissão legislativa local não pode servir de salvo-conduto para o descumprimento de preceitos constitucionais autoaplicáveis. Onde houver silêncio do legislador estadual ou municipal, a Lei Federal (8.112/90) deve atuar como norma supletiva, assegurando o direito à saúde e à convivência familiar.

A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores.

## **A Convergência do Plenário e a Superação de Óbices Administrativos**

A decisão unânime do Plenário do STF enfrentou e rejeitou os principais argumentos de resistência dos entes públicos, notadamente as questões orçamentárias e a autonomia administrativa.

A Corte esclareceu que a manutenção da remuneração integral em jornada reduzida não configura aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula Vinculante 37. Trata-se, em verdade, da preservação da subsistência familiar diante do elevado "custo do cuidado". O Judiciário, ao garantir esse direito, não atua como legislador positivo, mas como garantidor da eficácia de normas constitucionais que protegem a dignidade humana.

O Plenário entendeu que a redução da jornada não gera aumento de despesa direta, uma vez que não implica na criação de novos cargos ou elevação de subsídios.

O que ocorre é uma reorganização da força de trabalho em prol de um valor constitucional superior. O argumento da "reserva do possível" foi mitigado pela necessidade de garantir o "mínimo existencial" e a proteção à saúde da pessoa com deficiência.

### **Impacto Sistêmico: Da Uniformização à Irradiação para o Setor Privado**

A fixação do Tema 1097 encerrou um período de profunda disparidade federativa, retirando da discricionariedade do administrador a decisão de conceder o horário especial. A aplicação do art. 98 da Lei 8.112/90 tornou-se um direito subjetivo do servidor, condicionado apenas à comprovação da necessidade por junta médica oficial.

Mais do que pacificar o setor público, esta decisão serviu de vetor interpretativo para a Justiça do Trabalho. A fundamentação robusta do STF sobre a dignidade humana e a proteção integral passou a ser utilizada como principal argumento de autoridade para estender, por analogia, o mesmo direito aos empregados da iniciativa privada regidos pela CLT, consolidando uma tendência de humanização das relações de trabalho em todo o país

### **SOBRE A CONDIÇÃO TRABALHISTA DOS EMPREGADOS DA INICIATIVA PRIVADA COM DEPENDENTES COM TEA**

A transição do debate jurídico sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) do setor público para a iniciativa privada marca um momento de amadurecimento do Direito do Trabalho brasileiro. Se, por um lado, o contrato de trabalho celetista é regido pela lógica da produtividade e do poder diretivo do empregador, por outro, ele não pode ignorar a realidade humana que pulsa por trás de cada crachá. O empregado que possui um dependente com TEA não deixa sua condição de cuidador ao cruzar os portões da empresa; ele carrega consigo uma jornada dupla, marcada por uma logística terapêutica exaustiva e uma carga emocional que desafia os limites da jornada tradicional de oito horas.

### **A Tese da Proteção Integral como Norte Hermenêutico**

A introdução desse tema no corpo do artigo deve partir da premissa de que a omissão da CLT não é um silêncio eloquente que nega o direito, mas sim uma lacuna que exige do intérprete uma postura ativa e sensível. A tese central, que vem ganhando corpo nos tribunais, sustenta que a proteção à criança com deficiência é um dever compartilhado entre família, Estado e sociedade (art. 227, CF).

Nesse contexto, a empresa, ao exercer sua função social, assume o papel de viabilizadora dessa proteção. O voto prevalecente da 2ª Turma do TRT-10, no julgamento do Recurso Ordinário 0000857-30.2024.5.10.0801, é emblemático ao afastar a visão estritamente contratualista. A fundamentação vencedora compreende que a redução da jornada sem prejuízo salarial não é um "benefício", mas uma adaptação razoável. Um ajuste necessário para que o trabalhador possa exercer sua parentalidade sem ser punido financeiramente por uma condição de saúde de seu filho.

A necessidade de cuidar de filho com TEA justifica a redução da jornada de trabalho da empregada, mesmo em regime de teletrabalho, sem redução salarial, em conformidade com a doutrina da proteção integral da criança (...) e o direito à convivência familiar.

### **O "Custo do Cuidado" e a Dignidade da Pessoa Humana**

Aprofundar o desenvolvimento deste tópico exige olhar para o conceito de *The Cost of Caring* (O Custo do Cuidado). A tese jurídica aqui é profunda: a deficiência de um filho impõe à família um ônus financeiro e de tempo que a maioria das pessoas não consegue mensurar. Reduzir o salário proporcionalmente à redução da jornada, como defendido por correntes mais conservadoras, ignora que o cuidador precisa de mais recursos, e não menos, para custear o tratamento multidisciplinar que o TEA exige.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem sido o guardião dessa visão humanizada, ao pontuar que a manutenção da remuneração integral é a única forma de garantir a eficácia do tratamento. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF) formam o alicerce dessa decisão. Não se trata apenas de "trabalhar menos", mas de permitir que o trabalhador tenha condições de ser o suporte que seu filho necessita para se tornar um cidadão autônomo no futuro.

O empregado com filho portador de deficiência tem direito à redução da jornada, sem a correspondente diminuição da remuneração, de maneira a possibilitar a assistência necessária ao dependente. (...) O interesse patrimonial do empregador deve atuar em conformidade com o postulado maior da dignidade da pessoa humana.

### **A Insuficiência do Teletrabalho e a Necessidade de Tempo Real**

Um ponto crucial no desenvolvimento da tese é a desmistificação do teletrabalho como solução definitiva. O voto prevalecente da Turma do TRT-10 enfrentou essa questão com maestria. Argumentou-se que o trabalho remoto, embora ofereça flexibilidade geográfica, mantém a mesma carga de tarefas e exigência de foco.

Para um pai ou mãe de uma criança com TEA nível 2 ou 3 de suporte, que exige presença física em terapias e intervenções em crises, o teletrabalho sem redução de jornada torna-se uma armadilha de exaustão mental.

A fundamentação jurídica, portanto, evoluiu para reconhecer que a disponibilidade de tempo é o recurso mais escasso e valioso para essas famílias. A aplicação analógica do art. 98 da Lei 8.112/90 serve como a ferramenta técnica para realizar essa justiça: se o Estado reconhece que o servidor precisa de tempo para cuidar, a iniciativa privada, sob a égide do Capitalismo Humanista, deve seguir a mesma trilha ética.

Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial. (...) A proteção do interesse da criança portadora de deficiência deve prevalecer, impondo-se a adoção das medidas necessárias para garantir uma assistência mais próxima de seus genitores.

### **A Regulação Coletiva como Porto Seguro**

Por fim, o desenvolvimento do tópico deve apontar para a importância das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT). O exemplo da FEBRABAN é vital. Ao incluir cláusulas que priorizam o teletrabalho e a flexibilização para pais de PCDs, a negociação coletiva começa a transformar a sensibilidade judicial em norma estável. A tese aqui é que o Direito Coletivo deve ser o espaço de diálogo onde a empresa e o sindicato pactuam como equilibrar a saúde financeira do negócio com a saúde física e mental de seus colaboradores cuidadores.

A condição trabalhista desses empregados, portanto, caminha para um cenário onde o acolhimento deixa de ser uma exceção judicial para se tornar um padrão de responsabilidade social corporativa, fundamentado na premissa de que uma sociedade inclusiva começa dentro das relações de trabalho.

### **CONCLUSÃO**

A presente pesquisa percorreu o complexo itinerário jurídico que envolve a situação funcional de trabalhadores e servidores com dependentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), revelando que o tema não se esgota na seara administrativa ou trabalhista, mas situa-se no epicentro dos Direitos Humanos fundamentais. Ao analisar desde os critérios diagnósticos do DSM-5 e da CID-11 até as mais recentes decisões das Cortes Superiores, resta cristalino que o Direito brasileiro atravessa uma transição paradigmática: a passagem de uma visão assistencialista para uma postura de inclusão ativa e adaptação razoável.

O marco inicial dessa transformação no setor público, consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.237.867 (Tema 1097), representou a vitória da igualdade substancial sobre o formalismo federativo. Ao estender o art. 98 da Lei nº 8.112/1990 a todos os entes da federação, o STF não apenas preencheu uma lacuna legislativa, mas emitiu um comando ético: a dignidade da pessoa com deficiência e o suporte de seus cuidadores não podem ser fragmentados por fronteiras geográficas ou regimes jurídicos. A fundamentação do Ministro Ricardo Lewandowski, ancorada na Convenção de Nova York, elevou a redução da jornada sem prejuízo salarial ao status de garantia constitucional, reconhecendo que o tempo é o recurso mais escasso e valioso para a eficácia das terapias multidisciplinares que o TEA exige.

Todavia, a transição desse debate para a iniciativa privada revelou as tensões inerentes ao sistema capitalista. A omissão da CLT, longe de ser um silêncio que nega o direito, demonstrou ser um desafio à função social da empresa. A aplicação da Doutrina da Proteção Integral (art. 227, CF) e do conceito de Capitalismo Humanista permitiu que tribunais como o TST e o TRT-10 superassem a lógica estritamente produtivista. Compreendeu-se que o "custo do cuidado" (The Cost of Caring) não pode ser suportado exclusivamente pela família. Reduzir o salário de um cuidador que já enfrenta gastos extraordinários com saúde e educação seria uma forma de discriminação indireta, punindo o trabalhador por sua condição de parentalidade atípica.

A ausência de uma regulação legislativa específica para o setor privado, contudo, cria um cenário de insegurança jurídica que não pode ser ignorado. A existência de lacunas normativas força o Judiciário a atuar como integrador da norma, o que, inevitavelmente, gera jurisprudências conflitantes e a chamada "loteria judiciária". Enquanto alguns tribunais avançam na proteção integral, outros ainda se apegam ao rigorismo contratual, gerando instabilidade para empresas e angústia para as famílias. A regulação, portanto, é urgente, não para limitar o direito, mas para conferir-lhe balizas objetivas e previsibilidade.

A tendência prospectiva indica que o Direito Coletivo do Trabalho será o grande protagonista dessa pacificação. Por meio de Acordos e Convenções Coletivas, sindicatos e empresas têm a oportunidade de desenhar soluções customizadas que transcendam a simples redução de jornada, englobando o teletrabalho, a flexibilidade de horários e o suporte psicossocial. A negociação coletiva, sob a égide do Tema 1046 do STF, é o espaço ideal para que a "adaptação razoável" seja pactuada de forma consensual, equilibrando a sustentabilidade econômica do negócio com o mínimo existencial da família.

Em última análise, este trabalho conclui que a proteção ao trabalhador com dependente com TEA é o teste definitivo para a eficácia horizontal dos direitos fundamentais no Brasil. Não se trata de um privilégio, mas de um ajuste civilizatório necessário para que a igualdade deixe de ser uma promessa abstrata e se torne uma realidade concreta. O Direito, ao acolher o cuidador, protege a criança; ao proteger a criança, garante o futuro de uma sociedade que se pretende livre, justa e, acima de tudo, solidária. A jornada especial é, em essência, o reconhecimento de que o trabalho deve servir à vida, e não o contrário.

## REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5: Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <https://membros.analysispsicologia.com.br/wp-content/uploads/2024/06/DSM-V.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 08 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020**. Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm). Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.237.867/SP**. Tema 1097 da Repercussão Geral. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 17 dez. 2022. Publicado em: 12 jan. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/tema1097>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Jurisprudência sobre redução de jornada para empregados com filhos com deficiência**. Brasília, DF: TST, [2025]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 26 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-11: Classificação Internacional de Doenças**. Genebra: OMS, 2022. Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2025-01/mms/en>. Acesso em: 20 nov. 2025.